

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0002/05-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BMD TÊXTEIS LTDA.
RECORRIDOS - BMD TÊXTEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0139-04/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25/05/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0093-11/10

EMENTA: ICMS. 1. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção e a comprovação de internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus constituem condições para fruição do benefício. Infração caracterizada. Decisão recorrida mantida. 2. CRÉDITO FISCAL. a) FALTA DE ESTORNO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. Tendo sido deferida pelo STF medida cautelar na ADIN 310-DF, impedindo que os Convênios ICMS 02/90 e 06/90 produzam efeito, prevalece o direito do sujeito passivo de manter o crédito relativo aos insumos empregados na produção de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Infração insubstancial. Decisão recorrida mantida. 3. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. O autuado comprovou que as operações de entradas ocorreram sem destaque do imposto e sem utilização de crédito, portanto o procedimento do contribuinte foi correto ao não destacar o imposto na devolução das mercadorias. Infração elidida. Decisão recorrida mantida. 4. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA (DESENVOLVE). a) ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Caracterizada a insegurança no lançamento de ofício, há de ser decretada, de ofício, a nulidade desta acusação. Modificada a Decisão recorrida. b) DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NA INTERPRETAÇÃO DE TABELA DO REGULAMENTO DO “DESENVOLVE”. Restou comprovado que parte dos valores foram recolhidos em montante inferior ao devido. Refeitos os cálculos. Recursos NÃO PROVIDOS. Decretada, de ofício, a NULIDADE da infração 8. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0139-04/06), que julgou procedente Infração, através do qual o preposto fiscal apontou o cometimento c

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 25.912,92, devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Acrescenta que o estabelecimento remetente não abateu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal, contrariando a condição estabelecida no art. 29, II do RICMS/BA, conforme anexo 01 e cópias das notas fiscais apensas ao processo administrativo fiscal.
2. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$4.353,92, relativo às entradas de matéria prima, material secundário, material de embalagens etc. utilizado na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não previsto na legislação, conforme demonstrativo de estorno de crédito nas vendas para Zona Franca de Manaus anexo 02.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$27.430,54, na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a respectiva saída se deu com documento fiscal sem destaque de imposto.
4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$10.677,91, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme demonstrativo anexo 04, a empresa realizou operações tributáveis sem a incidência de ICMS.
5. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$7.433,55, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, apurado conforme anexos 05, 05 A e 05 B, onde é refeito o conta corrente do exercício de 2003, apontando as divergências apuradas.
6. Efetuou estorno de débito de ICMS, no valor de R\$117.711,72, em desacordo com a legislação deste imposto.
7. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$23.773,72, em razão do aproveitamento indevido do benefício do DESENVOLVE nas revendas de matérias-primas.
8. Erro na apuração do ICMS devido, resultando recolhimento do imposto a menos, por questões de interpretação de tabela do regulamento do “Desenvolve”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 90.190,96, com multa de 60%.

A Decisão alvejada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 08 (oito) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 04, 05 e 06. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita às acusações 01, 02, 03, 07 e 08, consignadas no Auto de Infração, as quais passo a analisar.

Na infração 01, é imputado ao autuado falta de recolher o ICMS, devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Acrescenta que o estabelecimento remetente não abateu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal, contrariando a condição estabelecida no art. 29, II do RICMS/BA.

Entendo que a infração em tela restou caracterizada, uma vez que, a legislação tributária estadual, ao tratar da regulamentação do benefício de isenção, nas operações com produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus, especialmente no art. 29 do RICMS/97, estabelece diversas condições a serem observadas para a fruição do benefício, entre elas, o inciso II do mencionado artigo, determina que o estabelecimento remetente deve abater no preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, e neste caso, o abatimento deve ser indicado expressamente na Nota Fiscal. No inciso III do mesmo artigo, prevê que a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva destinatário;

O autuado não comprovou o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus e também não comprovou ter atendido o disposto no inciso II do art. 29 do RICMS. A título de exemplo, transcrevo as ementas abaixo:

“ACÓRDÃO JJF N° 0291-02/02

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.”

“ACÓRDÃO JJF N° 0037-02/03

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. É devida a exigência fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão não unânime.”

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao autuado a falta do estorno de crédito fiscal do ICMS, no relativo às entradas de matéria prima, material secundário, material de embalagens etc., utilizado na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não previsto na legislação.

Em relação a infração, este CONSEF, em decisões mais recentes modificou o entendimento em relação a manutenção dos créditos, de acordo com o Parecer da PGE/PROFIS de 05/06/2005 proferido pela ilustre Procuradora Maria Dulce B. da Costa sobre idêntica matéria, ao se posicionar no sentido de que estando com a eficácia suspensa (Convênio 02/90 e 06/90), “o contribuinte não poderia ter sido submetido à autuação, porquanto não se poderia inquinar de ilegitimo o procedimento por ele adotado. Entender de forma diversa equivaleria a negar vigência à Decisão do STF, cuja aplicação é, como cediço, erga omnes”, tendo a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão CJF n° 0119-12/06, mantido este mesmo entendimento. Assim, a infração é improcedente.

Na infração 03, é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS, na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada foi escriturada com utilização de crédito, e a respectiva saída se deu com documento fiscal sem destaque de imposto.

Entendo razão assistir ao autuado, pois ficou comprovado que não houve a utilização do crédito quando da entrada das mercadorias devolvidas, fato acatado pelo autuante ao prestar a informação fiscal. Também, concordo com a defesa de não é possível de aplicar a penalidade formal, como pretende o autuante, uma vez que muda o fulcro da autuação.

Logo, entendo que a infração é improcedente.

Na infração 07, é imputado ao autuado recolhimento a menos do ICMS, em razão do aproveitamento indevido do benefício do DESENVOLVE nas revendas de matérias-primas.

Em sua peça defensiva inicial, o autuado apontou diversas notas fiscais que deveriam ser excluídas da autuação, tendo o autuante, quando da informação fiscal, acatado e excluído quase todos os documentos questionados, exceto as Notas Fiscais n°s 5266, 5447 e 5490.

Ao se manifestar sobre os novos demonstrativos revisados durante a informação, em relação as Notas Fiscais n°s 5266, 5447 e 5490, asseverou o autuado que as mesmas acobertaram saídas de produtos industrializados pelo autuado. Argumentando porque, embora tenha consignado no campo denominado “dados dos produtos” das referidas notas fiscais apenas a expressões “FIO 280 DTEX” e “FIO 550/560 DTEX”, o que poderia levar a crer que estes são as mesmas matéria-prima que adquire para empregar na sua produção, no campo denominado “dados adicionais” foi devidamente informado que se tratava de venda de carretéis urdidos que são produtos equiparados aos industrializados, na medida em que passam por um processo denominado urdimento. O urdimento é o processo pelo qual os fios adquiridos são postos em gaiolas (equipamentos integrados aos teares) para que sejam transferidos de bobinas que pesam em média 10 Kg para carretéis que pesam aproximadamente 200 kg. Há neste processo um emaranhamento dos fios que passam a serem apresentados de forma unificada em carretéis. Procedimento equiparado a industrialização na forma do § 5º, II, do art. 2º do RICMS/97.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acatado, deve ser excluída a informação fiscal, os valores relativos as Notas Fiscais n°s 5266 (abril/04), ficando os valores reduzidos, em relação a informação fiscal, para R\$4.224,10.

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

No que diz respeito ao pedido do autuado, no sentido de que seja abatido dos valores pagos, a título de amortização do saldo devedor do ICMS incentivado, o mesmo não pode ser acolhido, devendo o autuado formalizar o pedido de restituição, o qual será devidamente analisado.

Logo, entendo que a infração é parcialmente procedente conforme abaixo:

MÊS	ANO	ICMS DEVIDO
12	2003	201,61
1	2004	975,49
2	2004	1.602,95
3	2004	1.923,14
4	2004	4.224,76
5	2004	717,87
6	2004	7.068,98
7	2004	236,09
8	2004	193,35
9	2004	957,74
12	2004	1.530,24
TOTAL		19.632,22

Na infração 08, é imputado ao autuado erro na apuração do ICMS devido, resultando recolhimento do imposto a menos, por questões de interpretação de tabela do regulamento do “Desenvolve”.

A presente infração possui o mesmo objeto do item anterior, com a diferença de que o lançamento do imposto aqui exigido se deu por conta de recolhimento a menos do ICMS devido sobre revendas de mercadorias (tecidos) adquiridos em estado final para comercialização, em razão do aproveitamento indevido do benefício do DESENVOLVE.

A despeito de ter reconhecido a procedência da infração no que diz respeito ao mérito, o autuado, questionou o critério utilizado pelo autuado, o qual apurou a representatividade das entradas de tecidos no período autuado em relação ao total de entradas havidas, estabelecendo, um percentual que foi utilizado para apurar o valor do benefício.

Entendo que qualquer critério que venha a utilizado para apurar o montante do imposto devido terá sempre algum questionamento. Entretanto, tal situação foi motivada pelo autuado, o qual goza de um benefício, por ser um estabelecimento industrial, para os produtos de sua produção, resolveu este a realizar operações típicas de comercialização, ou seja, adquirindo mercadorias (produto acabado) e revendendo, utilizando indevidamente do benefício fiscal.

De igual modo do posicionamento na infração anterior, no que diz respeito ao pedido do autuado, no sentido de que seja abatimento dos valores pagos a título de amortização do saldo devedor do ICMS incentivado, o mesmo não pode ser acolhido, devendo o autuado formalizar o pedido de restituição, o qual será devidamente analisado.

Entretanto, deve ser excluída da autuação a Nota Fiscal nº 31.593, de acordo com o novo demonstrativo elaborado na informação fiscal.

Logo, a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$71.004,57, conforme abaixo:

MÊS	ANO	ICMS DEVIDO
12	2003	17.315,15
1	2004	45.827,58
4	2004	2.385,23
5	2004	4.098,61
6	2004	332,13
7	2004	28,55
8	2004	1.017,31
TOTAL		71.004,56

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	ICMS DEVIDO
1	25.912,92
2	0,00
3	0,00
4	10.677,91
5	7.433,55
6	117.711,72
7	19.632,22
8	71.004,56
TOTAL	252.372,88

Created with

Por força do disposto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, a Junta submeteu o acórdão prolatado à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal.

O sujeito passivo, de seu turno, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 286/303, no qual se insurge quanto às infrações 1, 7 e 8, consoante fundamentação a seguir delineada:

INFRAÇÃO 1: Sustenta, basicamente, que o legislador regulamentar somente elegeu como requisitos formais para o gozo da isenção do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus o fato de o estabelecimento destinatário estar situado no Município de Manaus (art. 29, I, do RICMS) e a comprovação da entrada efetiva da mercadoria neste estabelecimento (art. 29, III, do RICMS).

Diz que a determinação de que o estabelecimento remetente abata do preço da mercadoria o valor do imposto que seria devido caso não houvesse a isenção, prevista no art. 29, II, do RICMS, constitui apenas uma obrigação a ser cumprida pelo contribuinte, sem nenhuma conotação de requisito indispensável para a fruição da isenção.

Reitera que, em que pese não ter havido a emissão, pela SUFRAMA, do certificado de internamento das mercadorias, cujas saídas se deram através das notas fiscais constantes do Anexo I do Auto de Infração, foram elas, de fato, destinadas e internalizadas em estabelecimento situado na ZFM, pelo que, a teor do art. 29, III, do RICMS, a isenção deve ser reconhecida.

INFRAÇÕES 7 E 8: Diz que a Junta manteve parte significativa dessas infrações, quanto ao abatimento dos valores pagos pelo recorrente a título de amortização do saldo devedor do ICMS incentivado, por entender que tais quantias devem ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 112, do RICMS.

Entende que essa conclusão da Junta de Julgamento Fiscal viola o direito tributário nacional e importa enriquecimento ilícito para o Estado.

Esclarece, em seguida, que possui dois projetos habilitados no DESENVOLVE, quais sejam, a sua planta industrial que já se encontrava em operação quando o recorrente era beneficiária do PROBAHIA e o projeto de ampliação de suas instalações industriais, sendo que, no primeiro, possui prazo de 72 meses para pagamento do ICMS diferido de 60% de suas operações próprias, a partir de 19.8.2003, e, no segundo, tem o mesmo prazo de 72 meses para pagamento do ICMS diferido de 90% do saldo devedor do ICMS que excedesse R\$161.932,67, a partir de 30.1.2004.

Afirma que, em virtude dos descontos oferecidos para pagamento antecipado do tributo, o recorrente resolveu antecipar o recolhimento do saldo devedor do ICMS abarcado por ambos os projetos incentivados, após um ano do vencimento de cada uma das parcelas do imposto diferido.

Assim, entende que, para que seja apurado o verdadeiro valor devido pelo recorrente em razão do aproveitamento indevido do benefício do DESENVOLVE, deve-se, necessariamente, computar, de forma proporcional, os pagamentos que amortizaram os saldos devedores do imposto diferido.

Afirma que não se trata de um pedido de restituição, mas de uma operação de abatimento dos valores pagos a título de amortização do saldo devedor do ICMS incentivado, ora em cobrança.

Aduz ainda, quanto à infração 8 especificamente, que a Decisão objurgada merece reforma ao consignar que a metodologia de cálculo deve ser mantida por ter sido do recorrente a culpa pela cobrança efetivada no lançamento de ofício. Nesse ponto, argumenta que não se está diante de uma sanção, mas, sim, de metodologia de apuração do tributo, sendo dever do Fisco quantificá-lo de acordo com a realidade fática subjacente, por incidência dos princípios da tipicidade cerrada e da verdade material.

Diz que o Auditor Fiscal distanciou-se de tais primados quando valendo-se da relação entre o montante das entradas de tecidos e mês, representadas pelos insumos utilizados na produção desses me

Afirma que esse critério não pode ser admitido, pois as entradas do recorrente são representadas pelas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem os quais possuem preço inferior e, portanto, incomparável ao preço do tecido, produto acabado que possui um valor agregado muito maior.

Aduz que a fiscalização deveria se valer de um critério que utilizasse fatores equivalentes para encontrar o valor devido a título de ICMS na saída de mercadorias revendidas, tendo sido sugerido na defesa que fosse levantada a quantidade de tecidos adquiridos no mês para revenda, discriminada em cada uma das notas fiscais elencadas na autuação, e que se fizesse a relação entre essa e a quantidade total das saídas nesse mesmo mês, apurada através dos registros do SINTEGRA, por exemplo.

Assevera ter aplicado essa metodologia e ter chegado a um montante de imposto devido de R\$23.874,46.

Pugna, com tais considerações, pelo Provimento do Recurso Voluntário ofertado.

A PGE/PROFIS, no opinativo de fls. 306/310, manifesta-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, pois:

- a) quanto à infração, entende que as prova dos autos não foram suficientes para demonstrar a internalização das mercadorias na ZFM, como exige o art. 29, do RICMS;
- b) com relação às infrações 7 e 8, aduz que o direito à devolução de valores pagos a maior pressupõe a prévia constituição do título jurídico, certo e exigível, documentando a existência do pagamento indevido, que pode ser efetivado administrativa ou judicialmente. Nessa linha, manifesta posicionamento no sentido de que a restituição depende de procedimento específico; e
- c) no que tange à metodologia de cálculo utilizada na infração 8, acolhe o fundamento utilizado pela Junta e observa que foi indevidamente utilizado o benefício fiscal, porquanto, apesar de ser estabelecimento industrial, realizou atividades comerciais.

Por intermédio do despacho de fls. 314/315, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deliberou por converter o julgamento do feito em diligência a um fiscal estranho ao feito, consoante a seguir especificado:

Infração 01: Apurar se houve atendimento pelo sujeito passivo, ao art. 29 RICMS/BA, inciso II, e à efetiva comprovação junto à SUFRAMA sobre o internamento das referidas mercadorias (inciso III aludido artigo), com relação às notas fiscais compreendidas neste lançamento. Elaborar demonstrativo analítico final com comentários a respeito;

Infração 07: Os benefícios fiscais do DESENVOLVE não se aplicam às simples revendas de produtos quaisquer, que não sejam previamente submetidos ou passem por processo equiparado à industrialização. Rever os termos da acusação com o intuito de apurar se houveram revendas de matérias-primas ou de outros produtos correlatos quaisquer, em suas formas originais adquiridos e que consequentemente não tenham sofrido processos que equiparassem a produtos industrializados. Se procedente, levantar esses quantitativos, em cada mês do período compreendido no lançamento, elaborando demonstrativo analítico consignando números das notas fiscais correspondentes, datas, quantidades e valores pertinentes;

Infração 08: Da mesma forma que na infração anterior, apurar as notas fiscais de vendas que deram saídas a mercadorias adquiridas prontas, decorrente de aquisições efetuadas pelo recorrente para atendimento à sua clientela; demonstrar analiticamente essas notas fiscal, datas de emissão, quantidades e valores, dentro do período compreendido pelo lançamento fiscal.

C.1) Frente à dificuldade intransponível nesse levantamento direto, o qual objetiva saber-se faticamente quais saídas beneficiaram-se indevidamente dos incentivos fiscais em tela, proceder conforme segue:

C.2) Somar mês a mês do período objeto do lançamento, as quantidades de tecidos prontos, acabados, adquiridos pelo recorrente;

C.3) Idem, idem, levantar do Livro de Controle da Produção e de Estoque, a: pelo estabelecimento;

C.4) Idem, idem, as quantidades totais saídas por vendas do estabelecimento, notas fiscais, datas, quantidades e valores de vendas;

C.5) Correlacionar e obter as proporções havidas, demonstrando em quadro próprio os percentuais, mensais, obtidos da relação C2/C3, e a aplicação desses percentuais, também mês a mês, sobre os valores das vendas havidas dentro do período de apuração do imposto devido:

C.5.1) O resultado da relação acima indicada, deverá ser obtido mediante a aplicação de C2/ (C2 + C3), ou seja, o peso proporcional das quantidades adquiridas prontas será obtido pela divisão de C2 pelo somatório de C2 mais C3, cujo resultado deverá ser diretamente aplicado sobre os totais mensais das vendas gerais, indicadas em C4”.

Em atendimento à diligência solicitada, o Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF Jorge Inácio de Aquino apresentou o Parecer de fls. 317/320, esclarecendo:

“Cumprindo a diligência, analisamos os autos e verificamos o seguinte:

- a) O inciso II do art. 29 do RICMS expressa que o abatimento no preço da mercadoria equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção deve estar expressamente indicado na nota fiscal. Como se pode ver nas notas fiscais de fls. 13 a 25, tal disposição legal não foi atendida pelo autuado. Quanto a comprovação do internamento das referidas mercadorias na SUFRAMA, chamamos atenção para a leitura do item 1.3 da impugnação ao lançamento (fl. 50 do PAF) e do item 2.8 da manifestação do contribuinte em relação à Informação Fiscal do autuante (fl. 238), onde o próprio contribuinte, expressamente, no primeiro item, reconhece a procedência da Infração 01 e, no segundo item, atesta que não houve a comprovação do internamento das mercadorias por parte da SUFRAMA. Atente-se, também, que o relatório analítico solicitado está na fl. 12 do PAF;
- b) No que se refere à Infração 07, observamos que, desde a impugnação inicial, o contribuinte a reconhece como devida (item 5.4 da fl. 91), mas aponta diversas notas fiscais que deveriam ser excluídas da autuação, tendo o autuante, quando da Informação Fiscal, acatado e as excluído, exceto as notas fiscais de números 5266, 5447 e 5490.

Ao se manifestar sobre os novos demonstrativos revisados durante a Informação Fiscal, o autuado asseverou que as mercadorias constantes das notas fiscais de saídas 5266, 5447 e 5490 embora com a mesma denominação de entrada no estabelecimento, sofreram processo de urdimento que é equiparado a industrialização. A Decisão da Junta de Julgamento, entendendo que tal processo se enquadra na disciplina do §5º, II, do art. 2º do RICMS/97, efetuou a exclusão de tais notas fiscais do valor devido (fl. 270).

Por fim, nesta infração, resta pendente apenas o pedido de abatimento de valores possivelmente pagos pelo recorrente a título de amortização do saldo devedor do ICMS incentivado que, tanto o autuante quanto os julgadores da Primeira Instância, entendem ser caso de pedido de restituição, se for o caso. Como entendemos ser esta uma questão de Decisão de mérito, nos reservamos em emitir opinativo a respeito;

- c) Em relação à Infração 08, na forma solicitada, elaboramos os demonstrativos anexos”.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência (fls. 350/351), o sujeito passivo noticiou que foi equivocadamente juntado aos autos (fls. 321/323) demonstrativo relativo a Auto de Infração diverso, lavrado contra FORTUNA MORADILILLO E CIA. LTDA. Esclareceu, ainda, que não foram apresentadas as planilhas relativas à infração 8, pelo que solicita a correção desses equívocos e a reabertura do prazo para manifestação.

À fl. 358, foi determinada a realização de nova diligência à ASTEC/CONSEF, com o intuito de: a) apurar e substituir as fls. 321/323, em virtude de se relacionarem a empresa estranha à presente lide; b) aplicar as solicitadas correlações (C.5), demonstrando, em quadro próprio, os percentuais e a incidência sobre as vendas totais da empresa, nos períodos correspondentes, perfazendo-se, assim, o montante das vendas indevidamente incentivadas com a não aplicação do imposto objeto da infração 8.

Às fls. 359/360, veio novo Parecer da ASTEC/CONSEF, no qual o diligente esclarece que, por equívoco foi juntado o demonstrativo de outro processo que estava em diligência. Para atender à solicitação, diz apresentar o demonstrativo analítico das vendas relativas ao período fiscalizado somadas mensalmente (fls. 324/345) e o demonstrativo que anexou nessa oportunidade constando as correlações indicadas no pedido de diligência.

Na manifestação de fl. 364, o sujeito passivo concordou com as ~~conclusões~~ a que chegou o diligente.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 372/373, opinou pelo Improvir endossando a manifestação anterior.

Na sessão de julgamento realizada no dia 04/10/2007, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu o feito em nova diligência, consoante despacho de fls. 375/377, a seguir reproduzido:

“1ª etapa:

1. Calcule as QUANTIDADES DE ENTRDAS DE TECEIDOS PARA REVENDA, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 222 e 223.
2. Apure as QUANTIDADES DE SAÍDAS TRIBUTADAS DE TECIODES, nota a nota.
3. Calcule o percentual entre as quantidades entradas de tecidos e as quantidades de saídas tributadas de tecidos, mês a mês.
4. Aplique o percentual apurado no item anterior ao valor do débito total de ICMS escriturado pela empresa em cada mês.

2ª etapa:

- Fazer a CONTA CORRENTE FISCAL DE REVENDA DE TECIDOS e CONTA CORRENTE FISCAL DE TECIDOS FABRICADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA.

3ª etapa:

- A partir do saldo devedor objeto do incentivo fiscal, efetuar os cálculos do ICMS Normal e ICMS Incentivado;

4ª etapa:

- Somar os valores mensais do saldo devedor não incentivados das duas contas correntes fiscais e comparar com o valor efetivamente recolhido, indicando a diferença em demonstrativo separado”.

Como resultado da diligência, a ASTEC/CONSEF apresentou o Parecer de fls. 379/381, cujas conclusões seguem transcritas:

“2. DA DILIGÊNCIA

Para cumprimento da diligência supra mencionada, o autuado foi intimada para apresentação dos livros e documentos originais, relativos ao período de 2003 e 2004, descrito da infração 08, conforme cópia anexa.

Da análise desses livros e documentos foram elaborados os demonstrativos solicitados, sendo necessário esclarecer que as planilhas anexas foram elaboradas, estritamente, conforme exigido na diligência de fls. 375 a 377.

Entretanto, fica ressalvado que na elaboração dos Demonstrativos das Saídas (fls. 383 a 396) apensados ao Anexo I (fls. 382), foi considerado como base de dados as informações constantes nas fls. 222 a 223 (Demonstrativo de Vendas de Mercadorias não industrializadas pelo Contribuinte) e 324 a 345 (Demonstrativo Analítico das Vendas).

No que concerne aos Demonstrativos de Saídas supra mencionados, foram efetuadas exclusões de quantidades e de valores dos lançamentos correlacionados com o Demonstrativo Analítico de Vendas apensado ao Parecer Astec 0200/2006 (de fls. 317 a 320), da seguinte forma:

- a) Na apuração da **quantidade de saídas tributadas**, inicialmente foram computadas as saídas de mercadorias com os CFOP's 5101, 6101, 7101, 5114, 5917, 6917, 6109, 5113, 5551, 7127, sendo posteriormente excluído do montante apurado as quantidades constantes nas notas fiscais de saídas que não apresentaram ICMS destacado. Ressalve-se ainda, que **não foram incluídas as quantidades das mercadorias constantes nas notas fiscais** descritas no Demonstrativo de Saídas, em apreço, referentes às **Remessas de Amostra Grátis** (CFOP-6911 ou 5911), pelo fato de tratar-se de mercadorias que possivelmente poderiam ter sido adquiridas de terceiros, conforme faz prova as notas fiscais de compras de nº 79574 (MDAC) à fls. 190, NF nº 79340 (TECIDO POL) à fl. 192, NF nº 79573 (COLORGRID) à fl. 193, NF nº 81141 (TECIDO BMD) à fl. 198 e Ns.Fs. nºs. 81748 e 82426 (PLASTSOL) às fls. 201 e 203.
- b) no intuito de verificar a exatidão das informações contidas nos Demonstrativo de Saídas de fls. 324 a 345 e dos registros constantes nos Livros Registros de Saídas, correspondentes aos períodos autuados e descritos na infração nº 08, **quanto ao valor total das saídas tributadas**, foram efetuadas exclusões de valores no montante total das saídas registradas no Livro Fiscal respectivo, referente as saídas de Amostra Grátis, Mercadorias Industrializadas para terceiros e Devolução de Compras, não computadas nos demonstrativos de fls. 324 a 345, sendo apurado um valor coincidente entre o montante total das saídas do LRS-Livro Registro de Saídas e Demonstrativo Analítico de Vendas, conforme fls. 384, 386, 388, 390, 392, 394 e 396.

3. CONCLUSÃO

Do acima exposto e com base nos documentos originais e registros constantes nos Livros de Entrada, Saída e Apuração de ICMS, foram efetuados os procedimentos exigidos na diligência de fls. 375 a 377, e após os devidos ajustes, ficou constatado o seguinte:

- 1. No Conta Corrente Fiscal de Revenda de Tecidos, em todos os meses foram apurados saldos credores, os quais foram transferidos para a Conta Corrente Fiscal de Tecidos Fabricados pela própria empresa, conforme fls.....*
- 2. No Conta Corrente Fiscal de Tecidos Fabricados pela própria empresa referente ao saldo devedor Não Incentivado, com previsão de recolhimento no mês seguinte, foi apurado recolhimento a menor nos meses de Junho/ 04 no valor de R\$277,81 e agosto/ 04 no valor de R\$23,79, conforme fls.*
- 3. No que se refere ao saldo devedor mensal do ICMS Incentivado, foi apurado com relação ao Programa DESENVOLVE - INCENTIVO I, que o montante do benefício utilizado pela empresa foi menor que o apurado na diligência; com relação ao Programa DESENVOLVE – INCENTIVO II, foi apurado que a empresa utilizou a maior o benefício no mês de abril, no montante de R\$32.709,28, conforme fls. ”.*

Ao se manifestar sobre o resultado da diligência (fls. 497/501), o sujeito passivo aduziu, em síntese, que, do “demonstrativo de cálculo da conta corrente fiscal de revenda de tecidos” elaborado pelo diligente, verifica-se que o recorrente apurou saldo credor do ICMS nas operações de revenda de tecidos em todas as competências.

Prossegue, afirmando que, se a ASTEC constatou que o recorrente apurou saldo credor do imposto nas operações de revendas ocorridas nas competências autuadas, é certo que nenhum imposto deveria ter sido pago pelo autuado em tais operações e, portanto, nenhum benefício fora utilizado de forma indevida.

Diz que a única suposta utilização a maior do benefício do DESENVOLVE pelo autuado, de acordo com a diligência da ASTEC, refere-se ao saldo devedor não sujeito à dilação de prazo para recolhimento, nas operações de vendas de tecidos de fabricação própria, apurado no mês de abril de 2004, no valor de R\$32.709,28.

Em seguida, arremata:

“Ocorre que, cotejando os saldos devedores não incentivados de ICMS que deveriam ser recolhidos pelo autuado em cada mês, referentes às vendas de tecidos de fabricação própria, com os valores efetivamente pagos no mesmo período, foi apurado débito apenas nas competências de junho/2004 e agosto/2004, no valor de R\$227,81 e R\$23,79, respectivamente, tendo sido apurado pagamento a maior do imposto em todas as demais competências autuadas, em valores bastante superiores a tais supostos débitos.

Além disto, o que se está exigindo do autuado através do item 08 do Auto de Infração, é a diferença do ICMS em razão da indevida utilização dos benefícios do DESENVOLVE nas operações de revendas de tecidos.

Nestes termos, tendo a Auditora Fiscal diligente constatado que a Requerente não apurou saldo devedor do imposto nas mencionadas operações, conclui-se que nada lhe pode ser exigido em relação ao item 08 do Auto de Infração”.

A PGE/PROFIS, em sua manifestação de fls. 506/508, pronunciou-se pelo Provimento Parcial do Recurso voluntário, para reduzir a infração 8 ao valor de R\$32.709,28, consoante o último Parecer da ASTEC/CONSEF.

Na assentada de julgamento, o nobre representante da PGE/PROFIS, Bel. João Sampaio Rego Neto manifestou-se pela decretação da nulidade da infração 8 ou, alternativamente, pela sua improcedência.

VOTO

Consoante relatado, o Recurso de Ofício tem por objeto as infrações 2, 3, 7 e 8, do presente lançamento de ofício, enquanto o Recurso Voluntário trata dos itens 1, 7 e 8, os quais passam a ser analisados separadamente, para melhor compreensão da controvérsia e deslinde das matérias postas à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal.

INFRAÇÃO 1 – Exige-se, nesse item, o ICMS devido em v. industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de is-

internamento por parte da SUFRAMA e, também, sem o abatimento, na nota fiscal, do valor do imposto que seria devido caso não houvesse o mencionado benefício.

Ao revés do que sustenta o recorrente, tanto a prova do internamento por parte da SUFRAMA, quanto o abatimento do valor que seria devido a título de ICMS são requisitos para a fruição da isenção nas operações de saída de produtos industrializados de origem nacional quando destinados à Zona Franca de Manaus, pois assim estabelecem os incisos II e III, do art. 29, do RICMS.

Cumpre esclarecer que, não obstante o texto do inciso II não fale expressamente que o abatimento do valor do imposto que seria devido sem a isenção é uma condicionante para fruição do benefício, não se pode entender de forma diversa, como pretende o recorrente, no sentido de que se trata de uma formalidade a ser observada pelo sujeito passivo, sem qualquer interferência para a extirpação do conteúdo da relação jurídica obrigacional.

Chego a essa conclusão, em primeiro lugar, por um raciocínio lógico-matemático. O benefício foi instituído com o propósito de fomentar o desenvolvimento de uma região remota do norte do Brasil, atraindo a instalação de indústrias e de estabelecimentos comerciais. Para tanto, necessário se faz que as mercadorias ali produzidas ou comercializadas tenham um preço mais atrativo ao mercado consumidor, o que somente se alcança com o abatimento do valor do ICMS que seria devido não fosse o benefício tributário da isenção.

Depois, não se pode negar que a errônia praticada pelo legislador regulamentar, ao não elevar, no inciso II, do art. 29, do RICMS, textualmente, à condição de requisito o abatimento do imposto que seria devido, foi efetivamente corrigida no inciso V, do mesmo dispositivo, quanto consigna: “*o benefício e as condições contidos no caput deste artigo e nos incisos anteriores*”. Nesse momento, sem fazer qualquer ressalva aos incisos a que fazia referência, o legislador deixou claro que se tratavam, todos, de condições para gozo da isenção anunciada no *caput*.

Ademais, cumpre salientar que, não obstante tenha o recorrente afirmado que as mercadorias efetivamente ingressaram em estabelecimento localizado no Município de Manaus, nenhuma prova foi apresentada nesse sentido. As notas fiscais de fls. 13/25 não nos fornecem qualquer elemento que permita concluir pela internação das mercadorias, muito menos foram apresentados os comprovantes emitidos pela SUFRAMA.

Assim, por um fundamento ou por outro, não merece abrigo a irresignação recursal.

INFRAÇÃO 2 – A acusação é de falta de estorno do crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e embalagens utilizados na fabricação de produtos industrializados com benefício de isenção, destinados à Zona Franca de Manaus, com manutenção do crédito fiscal não prevista na legislação.

A manutenção do crédito encontra previsão na cláusula terceira, do Convênio ICMS 65/88, de seguinte teor:

Cláusula terceira. Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Conquanto o Convênio ICMS 06/90 tenha revogada tal disposição acerca do crédito fiscal das matérias-primas, materiais secundários e embalagens utilizados na fabricação de mercadorias beneficiadas com a isenção em testilha, o Supremo Tribunal Federal, por conduto de medida cautelar deferida no bojo da ADIn n° 310-1/90, suspendeu os efeitos dessa revogação. Isso significa dizer que a norma autorizadora da manutenção do crédito, até Decisão em contrário do STF, ainda integra o ordenamento jurídico vigente e, portanto, deve ser aplicada.

Nesse contexto, deve ser confirmada a Decisão de Primeira Instância pela insubstância desse item.

INFRAÇÃO 3 – Trata da falta de recolhimento do ICMS na devolução de mercadorias tributáveis, cuja entrada teria sido escriturada com utilização do crédito e a saída teria se dado com documento fiscal sem destaque do imposto.

Consoante se observa da informação fiscal prestada pelo autuante, especialmente das fls. 216/217, ficou efetivamente comprovado que o sujeito passivo não utilizou o crédito fiscal decorrente da entrada das mercadorias objeto deste item, daí porque não configura descumprimento de obrigação principal a falta de recolhimento do imposto na saída subsequente a título de devolução.

Convém esclarecer que, segundo informações do autuante, o sujeito passivo errou na emissão das notas fiscais de devolução (deveriam ser “*retorno de matéria prima recebida para industrialização e não utilizada no processo*” – CFOP 5903) e, também, deixou de escriturar as notas fiscais de entrada das mercadorias que foram posteriormente devolvidas, mas ambas as condutas infracionais escapam ao fulcro deste item 3, não podendo, destarte, haver a conversão do tributo exigido inicialmente em multa por inobservância de dever instrumental.

Mantendo, no particular, a Decisão impugnada.

INFRAÇÃO 7 – Nesse item, o sujeito passivo foi acusado de recolher a menos o ICMS, em virtude da utilização do benefício fiscal do DESENVOLVE nas vendas de matérias-primas inicialmente adquiridas para industrialização. A redução levada a efeito pela Junta de Julgamento Fiscal decorreu da constatação, por parte do próprio autuante, de equívocos no lançamento inicial, daí porque deve ser mantida a Decisão, no particular, não merecendo provimento o Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, comungo do entendimento esposado pela Junta de Julgamento Fiscal de que os valores reclamados pelo sujeito passivo, que foram pagos dentro da parcela incentivada pelo programa DESENVOLVE, devem ser perseguidos por intermédio do competente procedimento de restituição do indébito, na forma dos arts. 73 e seguintes, do RPAF.

Isso se deve ao fato de que a apuração do valor recolhido a mais pelo sujeito passivo depende de ampla fiscalização nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte e tal providência, se adotada no bojo deste procedimento administrativo fiscal, causaria inegável tumulto, com prejuízos para todos os envolvidos, o Fisco, ante a demora na constituição do crédito que lhe é devido, e o próprio contribuinte, porque a pendência de uma lide a ninguém aproveita, nem mesmo ao réu.

INFRAÇÃO 8 – Trata-se da acusação de recolhimento a menos do ICMS, em virtude da utilização indevida do benefício do DESENVOLVE nas operações de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

Consoante amplamente demonstrado no relatório, não existe controvérsia quanto ao mérito desta infração, tendo o sujeito passivo reconhecido a utilização indevida do benefício do DESENVOLVE nas operações de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros.

A discussão foi delimitada, num primeiro momento, na metodologia aplicada para cálculo do imposto devido.

Inicialmente, o autuante esclareceu, na sua informação fiscal, que de fato equivocou-se ao considerar a aquisição de uma matéria-prima como aquisição de produto acabado, atribuindo, entretanto, esse equívoco à descrição incorreta da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 31593 no SINTEGRA do sujeito passivo. Esse equívoco gerou a redução do valor inicialmente lançado para R\$71.004,57 (fls. 221), o que se revela correto e, portanto, impassível de alterações por esta Câmara de Julgamento Fiscal.

Na mesma informação fiscal, o autuante diz que os argumentos metodologia de cálculo do imposto devido não podem prosseguir, considerando de forma conservadora os valores de produtos adquiridos com os valores das entradas totais com incidência de imposto na

relação que mostra com clareza o percentual de aquisições para comercialização em relação às aquisições para industrialização. Isto posto, considero que o método aplicado reflete o real valor devido pelo contribuinte”, diz o preposto fiscal.

Não foi esse, contudo, o entendimento desta Câmara. Numa primeira oportunidade (despacho de fls. 314/315), após deixar clara “*a dificuldade intransponível nesse levantamento direto*”, o então relator do feito determinou a realização de diligência para estabelecer, ao que tudo indica, uma relação entre as quantidades de tecidos prontos adquiridos de terceiros, as quantidades de tecidos fabricados pelo recorrente e as vendas totais do estabelecimento, aplicando o percentual encontrado, mês a mês, sobre os valores das vendas havidas dentro do período de apuração do imposto devido.

Naquela oportunidade, orientou-se o diligente no sentido de que o peso proporcional das quantidades adquiridas deveria corresponder à divisão da quantidade de tecidos prontos adquiridos de terceiros pela soma desta mesma quantidade com o quantitativo de tecidos produzidos pelo estabelecimento.

Após duas manifestações da ASTEC/CONSEF, em resposta ao quanto solicitado nesta primeira diligência (fls. 317/320 e 359/360), ao que tudo indica essas proporções mencionadas no parágrafo anterior foram trazidas aos autos, mas, pelos que se vê do desenrolar do processo e na visão deste Relator, subscritor do presente voto, de nada contribuíram para se chegar ao valor realmente devido pelo sujeito passivo.

Tanto foi assim que, mesmo após a reinclusão do processo em pauta de julgamento, mais uma vez não houve condições para ultimar-se o deslinde da causa. O feito foi novamente convertido em diligência à ASTEC, desta feita para que se encontrasse uma relação entre as quantidades de entradas de tecidos para revenda e as quantidades de saídas tributáveis de tecidos, aplicando-se o percentual encontrado mês a mês no débito total de ICMS escriturado pela empresa, também em cada mês, referente à revenda de tecidos.

Após essa providência, foi solicitado ao diligente que recompusesse as duas contas correntes fiscais do sujeito passivo, uma para revenda de tecidos e outra relativa aos tecidos fabricados pelo recorrente, considerando as duas espécies de incentivo de que goza o sujeito passivo.

O resultado apresentado pela diligente (fls. 379/381) pode ser sintetizado nas seguintes conclusões:

1. Conta corrente fiscal de revenda de tecidos: em todos os meses foi apurado saldo credor, o qual foi transferido para a Conta Corrente Fiscal de Tecidos Fabricados;
2. Conta corrente fiscal de tecidos fabricados: **Saldo devedor não incentivado** – houve recolhimento a menos nos meses de junho/04 e agosto/04, nos valores de R\$277,81 e R\$23,79, respectivamente; **Saldo devedor incentivado INCENTIVO I** – o montante do benefício utilizado pela empresa foi menor do que o apurado na diligência; **Saldo devedor incentivado INCENTIVO II** – a empresa utilizou a maior o benefício no mês de abril, no montante de R\$32.709,28.

Essas conclusões estão materializadas nos demonstrativos de fls. 397/398.

Desse escorço processual, constato que a diligente que elaborou o último Parecer da ASTEC/CONSEF não indicou que os valores apontados nas conclusões anteriormente retratadas são devidos pelo sujeito passivo, daí porque não comungo com o entendimento esposado pela PGE/PROFIS de que deva ser este o montante fixado a título de débito na infração 8, ora analisada.

Além disso, mesmo se assim o fosse, ou seja, mesmo que este fosse o débito do sujeito passivo, percebo que a reconstituição das contas-correntes do contribuinte aponta para a absorção desse débito pelos inúmeros créditos encontrados pela diligente em vi
incentivada de montante inferior àquele apurado na diligência realizada.

Por outro lado, analisando-se o trabalho do diligente sob a ótica da conta-corrente fiscal de revenda de tecidos, que é o foco desta infração, é possível constatar que, em todos os meses tratados na autuação, houve saldo credor de imposto (fl. 397, 1º demonstrativo). Só que, na verdade, também não se tem segurança para chancelar esses saldos devedores, pois, primeiro, não consta a indicação dos saldos apurados nos meses de fevereiro e março de 2004. Depois, utilizou-se de proporção para se chegar aos saldos de ICMS; essa proporção, contudo, pode não corresponder à realidade.

Enfim, o que todas essas idas e vindas ocorridas no processo a mim revelam é a completa impossibilidade de se apurar o valor efetivamente devido pelo sujeito passivo, apesar de todo o esforço empreendido por esta Câmara de Julgamento Fiscal, pelos membros da ASTEC/CONSEF e, também, pelo autuante, o que, na verdade, não passa do reflexo de um benefício bastante complexo, inadequado em sua essência para atender à simples finalidade de fomentar o desenvolvimento do parque industrial baiano. A par da complexidade, existe a escassez de regulamentação que possa direcionar o trabalho do autuante e a conduta do contribuinte, no que tange à sua escrituração fiscal.

Sinto-me, após longa análise do feito, inseguro quanto ao crédito tributário lançado na infração 8; é incerto, para mim, a existência de descumprimento de obrigação principal e restaram infrutíferas as tentativas de delimitar o seu montante, razão pela qual entendo caracterizado o vício de nulidade previsto no art. 18, IV, “a”, do RAPF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos e, de ofício, decreto a NULIDADE da infração 8, do presente lançamento de ofício, mantendo, nos demais termos, a Decisão objurgada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e, de ofício, decretar a NULIDADE da infração 8, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281082.0002/05-3, lavrado contra BMD TÊXTEIS LTDA. devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$181.368,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “f”, e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS